



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

|                     |                                                                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.433/2012                                                                                                 |
| Autuação:           | 24/07/2012                                                                                                        |
| Concessionária:     | CEG                                                                                                               |
| Assunto:            | Ocorrências registradas na Ouvidoria da Agenera. Prazo para atendimento de solicitação de gás. Ocorrência 530584. |
| Sessão Regulatória: | 25 de março de 2013                                                                                               |

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1416/2012<sup>2</sup>, publicada no DOERJ em 09/01/2013.

<sup>1</sup> Protocolado em 21/01/2013.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1416 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 Concessionária CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação de gás. OCORRÊNCIA 530584.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.433/2012, por unanimidade,

#### DELIBERA:

*Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência nº 530584, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, Inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.*

*Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.*

*Art. 3º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.*

*Art. 4º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator Luigi Eduardo Troisi Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Na peça recursal, a Concessionária alega, em preliminar, a sua tempestividade, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1416/2012 foi publicada no Órgão Oficial no dia 09/01/2013*", seu prazo findou em 19/01/2013 (sábado) e o dia 21/01/2013 (segunda - feira) foi o primeiro dia útil subsequente para a interposição do Recurso.

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado em razão de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA por demora na religação de gás na residência da Usuária, pugnando pela aplicação da penalidade de advertência, em obediência à proporcionalidade.

Afirma, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o princípio da insignificância, pois o fornecimento de gás foi efetivado, defendendo a diligência de sua conduta, fundamentando, para tanto, nas certificações ISO 9001 e de estipulação de metas de qualidades e metodologia com padrões internacionais.

Alega que casos pontuais "*(...) não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias*", requerendo a anulação da multa imposta no artigo 1º da Deliberação nº 1416/12.

Às fls. 48 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 340, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria e, recebidos os autos neste Gabinete em 30/01/2013, minha assessoria encaminhou o feito à Procuradoria.

O parecer jurídico de fls. 51/55 certifica, inicialmente, a tempestividade da peça recursal. Preliminarmente, ressalta que "*(...) a Concessionária nas razões de ser recurso não contesta em momento algum os fatos que geraram o descumprimento contratual por parte da mesma.*"

Em prosseguimento, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por não se encontrar alinhado na Lei 5427/09, "*(...) tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado*", citando jurisprudência do STF, fundamentando, ainda, na indisponibilidade dos bens públicos e no interesse público na melhoria da prestação dos serviços públicos.

Quanto à proporcionalidade, ressalta que no caso concreto a penalidade aplicada encontra-se dentro dos parâmetros normativos, fundamentado no poder de polícia desta Agência Reguladora, "*(...) não podendo furtar-se de atuar quando toma conhecimento de alguma conduta irregular praticada pela concessionária, restando tão somente a esta autarquia balizar-se pelos comandos normativos aplicáveis ao caso concreto.*"



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.433/2012  
Data 24/04/2012 Cls.: 77  
Rubrica: ORB

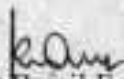
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Outrossim, defende que eventual mudança na sistemática de apuração de irregularidades cometidas pela Concessionária deveria ser objeto de processo próprio.

Observa que a penalidade de advertência constante no artigo 2º da Deliberação Agenera nº 1416/12 encontra-se preclusa, pois não foi objeto de recurso, opinando pelo conhecimento e não provimento deste recurso.

Em 14/02/2013 a Concessionária é instada a apresentar razões finais, o que ocorreu por meio da DIJUR-E-296/2013, reiterando os argumentos constantes do Recurso, afirmando "(...) que processos como o aqui relatado deverão ter seu julgamento sobrestado, até que sejam normatizadas as metas de qualidade, previstas no Contrato de Concessão, de sorte que não pode ser a Concessionária prejudicada por uma lacuna normativa da AGENERSA."

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

|                     |                                                                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.433/2012                                                                                                 |
| Autuação:           | 24/07/2012                                                                                                        |
| Concessionária:     | CEG                                                                                                               |
| Assunto:            | Ocorrências registradas na Ouvidoria da Agenera. Prazo para atendimento de solicitação de gás. Ocorrência 530584. |
| Sessão Regulatória: | 25 de março de 2013                                                                                               |

**VOTO**

Trata-se de Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1416/2012<sup>2</sup>, publicada no DOERJ em 09/01/2013.

<sup>1</sup> Protocolado em 21/01/2013.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1416 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 Concessionária CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação DE gás. OCORRÊNCIA 530584.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.433/2012, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

*Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência n.º 530584, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, Inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.*

*Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.*

*Art. 3º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.*

*Art. 4º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator Luigi Eduardo Troisi Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão guerreada e requer a sua anulação, restando preclusa a penalidade de advertência, vez que não foi objeto de recurso.

Insta acentuar que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade que justifique a anulação da penalidade aplicada, pois ficou evidenciado nos autos que houve descumprimento contratual, tendo em vista que a ocorrência, ora em análise, permaneceu com *status* de aberta na Ouvidoria por 39 (trinta e nove) dias, e houve demora de 14 (catorze) dias para a prestação do serviço público obrigatório de fornecimento de gás.

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidades.

A atuação da Concessionária destoia do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a sua má prestação, o que, pelo princípio da legalidade, atrai a aplicação da sanção, devendo, portanto, ser confirmada a decisão recorrida.

No que tange à alegação de aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade na penalidade ora recorrida, entendo que tal princípio foi observado por essa Agência, pois seu parâmetro foi fixado em observância ao devido processo legal, de acordo com o instrumento concessivo.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, tal fundamento tem sido rechaçado reiteradamente pelo Conselho Diretor, corroborado pelo parecer da Procuradoria, vez que incompatível com a modalidade de penalidade pecuniária objeto do recurso, bem como pelo fato da atuação regulatória estar pautada no atendimento ao interesse público, cuja supremacia justifica a fiscalização e penalização quando a prestação do serviço público, mormente o essencial, como o que é prestado pela ora Recorrente, não se dá de forma adequada.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão da Concessionária, de apuração das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão se dar pela totalidade de casos relatados, é medida que não deve encontrar amparo, sendo certo que a penalização individualizada das ocorrências é fundamentada na atual forma contratual de aplicação e apuração das referidas metas, consubstanciada no poder de polícia regulatório, sob pena de incentivo à impunidade das eventuais falhas na prestação do serviço público registradas nesta AGENERSA.

60



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

No que tange à alegação de que a Delegatária possui a Certificação ISO 9001, ressalta a doto Parecer da Procuradoria (fls. 54), *in verbis*:

*"A AGENERSA somente penaliza a concessionária com o intuito de exortá-la a observar de forma mais cuidadosa o disposto no Contrato de Concessão, posto que não há dúvidas que a busca na eficiência e eficácia do serviço público é um interesse primário da Administração Pública 'lato sensu', sendo esta autarquia um agente instrumentalizador de tal busca."*

Sendo assim, considero razoável e proporcional a multa aplicada, porquanto necessária, adequada e exigível como função pedagógico-punitiva. Ademais, o quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), fixado para a aplicação da penalidade pecuniária, apropriadamente analisado pelo i. Relator, encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.

Diante de tais fundamentos, rechaça-se o pedido de anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1416/2012, confirmando-se, então, o venerando voto do i. Conselheiro - Relator, que bem assim fundamentou:

*"Desta feita, não há dúvidas quanto ao inadimplemento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A - corte/religação e vistoria nas instalações internas, do Contrato de Concessão tal como a sua Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro."*

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1416/2012.

Assim voto.

*RBF*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.433/2012

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 151/13  
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Data 24/04/2012 Cls.: 81

Rubrica: Rbz

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS.  
OCORRÊNCIA 530584.

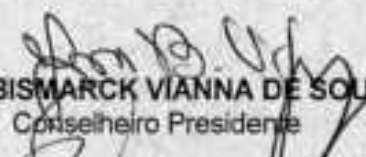
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso  
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório E-12/020.433/2012, por unanimidade,

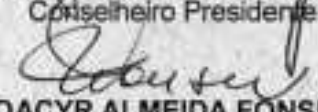
**DELIBERA:**

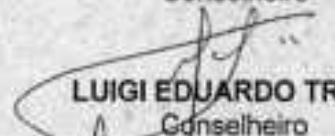
**Art. 1º** - Conceder o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo  
e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA  
nº 1416/2012.

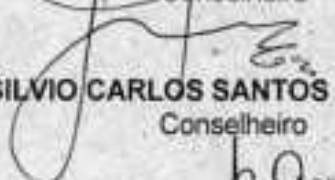
**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

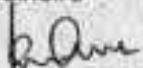
Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro Relator